



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
“Casa de Zenildo Tourinho”

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA

CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ			
APROVADO O PARECER			
<input checked="" type="checkbox"/> Unanimidade			
0	Votos Contra	Votos a Favor	16
Sessão Ordinária 17/05/22			
PRESIDENTE			

Analisando o Projeto de Lei nº 27/2022 de autoria da nobre edil Maria Aparecida Souza Santos de Deus (Professora Cida), no qual dispõe sobre a denominação da praça localizada na Rua Waldir Leite em confluência com a Rua G, no INOCOOP, Jequiezinho, doravante a ser chamada de **PRAÇA MANOEL PINHEIRO SOUZA**, como homenagem e reconhecimento desta casa Legislativa e da comunidade do bairro Inocoop ao ilustre “Manezinho”, como era carinhosamente chamado pelos moradores daquela região.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequada perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurada ao Município insculpido no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, não havendo qualquer conflito com a Competência Privativa da União Federal (art. 22 da Constituição Federal), além disso, se adequa com a Competência Concorrente entre a União Federal , Estados, Distrito Federal e Municípios nos termos do art. 24 da CF. Veja-se, pois:

Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Por outro lado, delinear-se oportuno lembrar, a matéria veiculada está expressamente regulamentada na Lei Orgânica do Município de Jequié em seu artigo 35º, XIV, e atende aos seus requisitos, *in verbis*:

Art. 35 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ

“Casa de Zenildo Tourinho”

XIV – denominação de próprios municipais,
prédios, vias e logradouros públicos;

Sendo assim, ao verificarmos e analisarmos tudo o que foi acima exposto, somos **FAVORÁVEIS** ao mencionado Projeto de Lei, tendo em vista que foram preenchidos os requisitos de constitucionalidade e legalidade da tramitação, em atendimento aos preceitos regimentais do processo legislativo.

É o parecer.

Sala das Comissões, 09 de Maio 2022.


Bui Bulhões
Ladislau Muniz d Bulhões Filho
Relator da Comissão de Justiça e Redação Final



